

AUT 189/2009

PROJ 76/2009

João Dantas



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO  
22 de 02 de 2011

LEI Nº 4.887

De 14 de janeiro de 2010.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO  
AMBIENTAL CORRETA DOS PNEUS  
INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a  
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo às normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres específicos no anexo I da presente Lei.

**Art. 2º** - Os locais de armazenamento deverão:

- I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

III – Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

**Parágrafo Único** – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

**Art. 3º** - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

**Art. 4º** - Os estabelecimento mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos a:

I – Multa de 01 (um) salário mínimo;

II – Multa de 02 (dois) salários mínimos e cassação de licença do estabelecimento no caso de reincidência.

**Parágrafo Único** – Também está sujeito à penalidade qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

**Art. 5º** - A Prefeitura do Município está autorizada a incentivar a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

**Parágrafo Único** – Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada por parte dos fabricantes e importadores de pneus para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, a Prefeitura está autorizada a disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - Fica a Prefeitura do Município autorizada a realizar, nos 03 (três) meses seguintes à promulgação desta Lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal regulamentará no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito Municipal**